



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.004.155/2020** — Recuperação Judicial

---

3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Pedido de Recuperação Judicial 5000017-49.2016.8.21.0027 (02711600010180)

Autoras: SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, CONCRETART- TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA, EZ E M HOLDING- PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA E SUPERTEX CONCRETO LTDA – GRUPO SUPERTEX

### **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MM. Juiz(a):

1. Trata-se da virtualização do processo nº 02711600010180, pedido de recuperação judicial de Supertex Transportes e Logística Ltda e outras, empresas integrantes do Grupo Supertex, ajuizado em 29/01/2016 e cujo processamento foi deferido em 01/02/2016, fls. 438/441 dos autos físicos e fls. 38/45 do doc.5, evento 2.

O Ministério Público manifestou-se nos autos físicos, fls. 8918/8922, em outubro de 2019, evento 6, doc.112, páginas. 50/58.

Após, o grupo recuperando requereu fosse reconhecida a sujeição do crédito de MTX CONSTRUÇÕES LTDA. à recuperação judicial, condição afastada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Frederico Westphalen, doc.112, páginas 62/83.

Telefonica Brasil S/A juntou procuração, doc.112, páginas 84/89.

Salvatori Advogados requereu a exclusão de crédito da RJ, doc.112, páginas 91 /98 e doc.113, páginas 1/13.

RGE SUL Distribuidora de Energia SA, juntou instrumento de mandato e substabelecimento, doc.113, páginas 14/69.



A 1ª Vara Cível da Comarca de Frederico Westphalen remeteu certidões de dívida ativa, informando nela tramitar execução fiscal movida pelo Município de Frederico Westphalen em face da recuperanda Supertex, **evento 6**, doc.114, páginas 1 /45.

A JUCIS/RS informou ter realizado a averbação de GILMAR LAGUNA como gestor judicial, no registro das recuperandas Supertex, EZ &M, Coneresart e Superbloco, doc.114, páginas 52/55.

A parte autora requereu fosse reconhecida a essencialidade de bens objeto de busca e apreensão pelo Banco Volkswagen S/A, e expedido ofício comunicando tal fato ao Juízo de Panambi, a fim de evitar eventual constrição, doc.114, páginas 68/97.

O Tabelionato de Protesto de Títulos de Caxias do Sul solicitou orientações, doc. 114, páginas 100/105.

O Grupo Recuperando apresentou novo Plano de Recuperação Judicial, doc.114, páginas 106/143.

Sobreveio decisão, datada de 19/11/2019, contendo diversas determinações, doc.114, páginas 144/152.

O Presidente do Comitê de Credores requereu dilação de prazo para manifestação, doc.114, página 153.

Mariéze Correa de Barros informou ter realizado o depósito judicial de R\$ 85.000,00 para quitação do imóvel adquirido da cedente B4 Holding Participações Societárias Ltda., requerendo fosse concedida escritura pública definitiva diretamente pela Construtora Jobim Ltda., doc.114, páginas 154/157.



Expedida carta de intimação para Mariéze informar os dados do cheque ofertado como pagamento da quantia de R\$ 140.000,00, referente à aquisição do apartamento, doc.114, página 157.

Solicitado ao CRI cópia da matrícula dos imóveis referentes as unidades 905-A, 904-A, 1209-8 e box garagem 525 DO empreendimento Residencial Espírito Santo, doc. 114, página 158.

Juntados ofícios/penhora no rosto dos autos.

Expedida carta de intimação para a sócia Zaira prestar esclarecimentos sobre imóveis nela indicados, doc.114, páginas 162/165.

Publicada NE para intimação do sócio Elizandro e da Construtora Jobim, doc.114, páginas 166/169.

Juntados AR de intimação de Zaira e Mariéze, evento 6, doc.115, página 1.

Juntado ofício da Vara do Trabalho de Carazinho, doc.115, páginas 2/4.

O CRI informou a necessidade de pagamento de emolumentos para averbação da existência de ação incidente sobre o imóvel de matrícula 156.478, doc.115, páginas 6 /7.

Juntado ofício da 2ª Vara Cível de Caxias do Sul, informando a existência de executivo fiscal, doc.115, páginas 8/9.

O CRI enviou parte das matrículas solicitadas, doc.115, páginas 10/20.

Juntado ofício da 3ª Vara Federal de Santo Ângelo, doc.115, páginas 21/23.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.004.155/2020** — Recuperação Judicial

---

Juntado ofício da Vara do Trabalho de Bagé, doc.115, páginas 25/33 ).

Construtora Jobim juntou documentos, doc.115, páginas 34/39, fls. 9154/9159 autos físicos.

A Administradora Judicial apresentou manifestação, acompanhada de documentos, doc.115, páginas 40/55.

O Tabelionato de Protesto de Títulos de Caxias do Sul enviou documentos, doc. 115, página 57 e páginas 61/66.

A Administradora Judicial apresentou manifestações, doc.115, páginas 58/59 e 60 (relativa ao processo 02711700054864) .

O Grupo recuperando apresentou manifestação, doc.115, páginas 67/70.

Remetidos ofícios pela 7ª Vara Federal de Porto Alegre, doc.115, páginas 71/76.

O Tabelionato de Protesto de Títulos de Caxias do Sul enviou novos documentos, doc.115, páginas 77/78.

O Grupo recuperando apresentou manifestação, doc.115, páginas 79/81.

Certificado o decurso de prazo sem manifestação de Elizandro e Zaira, doc.115, página 82.

Intimação do Comitê de Credores, doc.115, páginas 83/84.

O STJ comunicou decisão proferida em conflito de competência, doc.115, páginas 86/90.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.004.155/2020** — Recuperação Judicial

---

O Tabelionato de Protesto de Títulos de Caxias do Sul enviou novos documentos, doc.115, páginas 91/92.

Juntados ofícios de penhora no rosto dos autos, oriundos da 2ª Vara do Trabalho de Araucária/PR, doc.115, páginas 93/104.

Rosene Posser Borges requereu a concessão de prazo para juntar certidão de habilitação de crédito, doc.115, páginas 105/107.

O Tabelionato de Protesto de Títulos de Caxias do Sul enviou documentos, doc. 115, páginas 108/109.

Ofício da 2ª Vara Judicial de Panambi, doc.115, página 110.

O Ministério Público do Trabalho apresentou certidão para fins de habilitação, doc.115, páginas 111/113.

Remetido pelo TJRS acórdão do agravo de instrumento interposto pelo Banrisul S/A relativo às travas bancárias, doc.115, páginas 114/135, evento 6.

Ato ordinatório, intimação cadastramento do processo, evento 7.

A Administradora Judicial disse não ter localizado imprecisão nos documentos juntados para a virtualização do feito, evento 21.

Banco Santander S/A requereu a juntada de procuração e substabelecimento, evento 22.

Cauê Tauan de Souza Yaegachi, Presidente do Comitê de Credores, requereu a intimação da Administradora Judicial para informar sobre a publicação do Quadro Geral de Credores Consolidado, evento 24.



Celso Jaritas Rosa e Outros, credores trabalhistas, requereram seu cadastramento no feito, acostando documentos, evento 25.

A parte autora apontou a necessidade de realização de adequações na digitalização, acostando planilha dos documentos a serem retificados, evento 26, docs. 129/130.

Determinada intimação da Administradora Judicial acerca da manifestação do grupo recuperando, evento 28.

A Administradora Judicial juntou as retificações apontadas pela autora, evento 31, docs 132/133.

Ato ordinatório para intimação do Ministério Público acerca da digitalização e cadastramento do processo no eproc, evento 32.

Joamir Rech Casagrande requereu habilitação de crédito, evento 34.

O Município de Osório requereu a reserva do valor penhorado, no caso de eventual alienação, evento 37.

Determinada a intimação do Grupo Recuperando acerca dos documentos juntados pela Administradora Judicial (evento 31); a intimação desta relativamente aos eventos 34 e 37, e após, aguardar-se o parecer do Ministério Público, evento 39.

O Grupo recuperando juntou cópia das páginas ainda ilegíveis e informou nada ter a opor ao prosseguimento, evento 49.

A Administradora Judicial manifestou-se, evento 50.



O Grupo recuperando requereu a juntada dos balanços auditados do ano de 2019 de suas empresas, evento 51.

O Grupo recuperando requereu fosse definida a data de 30 de setembro de 2020 como o prazo para a entrega da relação de credores concluída e munida dos documentos comprobatórios dos créditos nela inseridos, evento 54.

A Administradora Judicial manifestou-se relativamente à movimentação havida entre as fls. 9.133 e o evento 53 dos autos eletrônicos, apontando que a manifestação e documentos de fls. 9.160-9.175, 9.177-9.177v e 9.178 ainda pendiam de análise pelo Juízo, e juntou documentos, evento 55.

Fabiano dos Santos França requereu habilitação de crédito, juntando documentos, evento 57.

É o relatório.

2. A última manifestação ministerial nos autos físicos consta às fls. 8918 /8922, sendo datada de outubro de 2019, evento 6, doc.112, páginas. 50/58; o Ministério Público se pronunciará apenas no tocante às questões posteriores que demandam intervenção ministerial e ainda não analisadas na referida manifestação e/ou apreciadas na decisão datada de 19/11/2019, doc.114, páginas 144 /152. Ainda, tomará por base os tópicos indicados nas manifestações posteriores da Administradora Judicial.

Vejamos.



**I- Da manifestação da Administradora Judicial das fls. 9160/9175 dos autos físicos, evento 6, doc.115, páginas 40/49, a qual veio acompanhada dos documentos das páginas 50/55:**

**“2- DAS QUESTÕES INDICADAS A FLS. 8.714-8.735, 8.925-8945,8995/9.029 e 90.43/9.071”:**

A seguradora **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A** requereu fosse levantada toda e qualquer restrição existente no DETRAN sobre o veículo FIAT PALIO FIRE, placas IWF 1630, o qual está gravado com alienação fiduciária em seu favor e teve a posse e propriedade consolidados em nome da requerente, na ação de busca e apreensão de nº 02711500131466, que moveu em face de Supertex Concreto Ltda.

A Administradora Judicial opinou pelo deferimento do referido pedido, não havendo óbice ao seu deferimento, conforme já referido na manifestação ministerial anterior.

O grupo recuperando requereu fosse reconhecida a sujeição do crédito de MTX CONSTRUÇÕES LTDA. à recuperação judicial, condição afastada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Frederico Westphalen, 04911.15.0000926-5, doc.112, páginas 62 /83.

Considerando que se trata de crédito cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, deverá ser submetido a esta. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS.



PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

Cumprimento de sentença de indenização por danos morais. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado ? quando suficiente para a manutenção de suas conclusões ? impede a apreciação do recurso especial. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgInt no REsp 1863844/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020)

Ainda, a parte autora requereu fosse reconhecida a essencialidade de bens objeto de busca e apreensão pelo Banco Volkswagen S/A, com a comunicação de tal fato ao Juízo de Panambi, a fim de evitar eventual constrição, doc.114, páginas 68/97, fls. 9043/9071 dos autos físicos.

Tratando-se de bens essenciais à atividade da empresa, caminhões equipados com betoneiras, utilizados nas operações da mesma, deve ser deferido o pedido.

### **“3- DO NOVO PLANO RECUPERAÇÃO DE FLS. 9.077-9.114”**

A Administradora Judicial apontou a necessidade de apresentação de documentos, pela recuperanda, para apreciação do mesmo, o que se faz necessário.



**“4- DA MANIFESTAÇÃO DE FLS. 8.753-8.762 E DA NECESSIDADE DE ATENÇÃO À PROPOSIÇÃO DE ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO DO PASSIVO TRABALHISTA”:**

A Administradora Judicial citou os termos do Plano de Aceleração de Pagamento proposto, fl. 44 (pagamento de 50% dos valores dos créditos até 150 salários mínimos; acima de 150 salários mínimos, até o limite de R\$ 75.000,00; em 24 parcelas mensais; pagamento em ordem cronológica, do maior para o menor; a recuperanda contatará os credores e formalizará o pagamento em conta bancária de titularidade destes, promovendo a juntada em incidente apartado de pagamento de credores Classe I); após, aduziu que a limitação em 150 salários mínimos poderia ter sua licitude questionada, caso fosse prevista no Plano de Recuperação, mas que em se tratando de Plano de Aceleração de pagamento, proposta por liberalidade, não haveria qualquer ilicitude. Já no que tange ao prazo previsto, ponderou que no caso de aprovação do Plano de Recuperação Judicial e sua homologação pelo Juízo, o prazo previsto no art. 54 da LRF deve ser respeitado, independentemente dos pagamentos serem realizados sob a forma de aceleração ou não; apontou não haver justificativa para o item “d” do plano de aceleração (pagamentos seguirem a ordem cronológica do menor para o maior valor), devendo o Grupo devedor esclarecer a questão. No mais, disse concordar com a possibilidade/necessidade de implementação de pagamento do passivo trabalhista, em razão da preferência concursal dos credores e por estes não poderem ser prejudicados pela delonga do feito e reflexos da Operação Caementa.

Em se tratando de plano de **aceleração** de pagamento aos credores trabalhistas, que gozam de preferência no pagamento, este órgão não se opõe à sua implementação, porquanto benéfica aos credores e também em razão da natureza alimentar de tais créditos. Obviamente, quando ocorrer a aprovação e homologação do



Plano de Recuperação Judicial, o prazo de pagamento deverá ser readequado, uma vez que o art. 54 da LRF dispõe que não pode ser previsto prazo de pagamento superior a 01 ano, para os créditos trabalhistas.

Quanto ao item “d”, com razão a Administradora Judicial, devendo aguardar-se os esclarecimento do Grupo Recuperando.

### **“5- DEMAIS CONSIDERAÇÕES”:**

Apenas o pedido de autorização para transferência/venda de veículos da empresa EZ&M, Pálio Weekend e Ford Ecoesport, os quais fazem parte do ativo circulante e foram entregues em pagamento de caminhão adquirido pela empresa, fls. 8695-8701 dos autos físicos, páginas 57/63 do doc. 106, enseja a manifestação ministerial. Contudo, a Administradora Judicial não chegou a se pronunciar de forma taxativa, dizendo aguardar resposta da recuperanda a correio eletrônico a ela remetido.

Assentou, porém, que no caso de não se encontrarem tais bens entre os referidos no art.66 da LRF ou entre os constrictos na Operação Caementa, não haveria obstáculo ao deferimento do pedido, devendo ser comprovada a aquisição do veículo mencionado no e-mail da página 59, entendimento que este órgão ratifica.

Já o processo 5001121-71.2019..8.21.0027, a que se refere o ofício da fl. 9.127, e que tramita em segredo de justiça, por solicitação da Administradora Judicial, conforme mencionado por ela à fl. 69, foi ajuizado por Iveraldo Ravello em face de Elizandro Rosa Basso, não se tratando, em princípio, de demanda que reclame a intervenção ministerial.



**II- Da manifestação da Administradora Judicial das fls. 9177/9177-v dos autos físicos, evento 6, doc.115, páginas 58/59, a qual veio acompanhada dos documentos das páginas 50/55:**

A Administradora Judicial relatou ter participado de reunião na sede do Grupo Devedor, em que, entre outras pautas, esteve a nova lista de credores a ser apresentada pelo Grupo, e que diante das inconsistências desta, que não estaria considerando as habilitações/impugnações já julgadas, o que levaria a repetidas divergências de crédito e alterações de ofício, foi acordado que seriam feitas as adequações necessárias.

Nada a observar pelo Parquet, nesse ponto.

**III- Da manifestação da Administradora Judicial das fls. 9178 dos autos físicos, evento 6, doc.115, páginas 60:**

Trata-se de justificativa quanto à não apresentação dos relatórios parciais das atividades de outubro e novembro de 2019, pois pendentes questionários a serem respondidos pelo Grupo devedor, a qual é relativa ao processo 02711700054864, nada havendo a ser analisado.

**IV- Da manifestação da Administradora Judicial do evento 50, doc. 145:**

Desnecessária a emissão de parecer ministerial.

**V- Da manifestação da Administradora Judicial do evento 55, docs. 149 /152:**



A Administradora Judicial manifestou-se relativamente à movimentação havida entre as fls. 9.133 e o evento 53 dos autos eletrônicos, apontando que as petições e documentos de fls. 9.160-9.175, 9.177-9.177v e 9.178 dos autos físicos ainda pendiam de análise pelo Juízo.

A fl. 9133 dos autos físicos, em que principia a movimentação analisada pela AJ em sua manifestação do evento 55, encontra-se no evento 6, último documento, OUTROS - INST PROC32, doc.115.

Vejamos.

## **“2 DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DE FLS. 9.133-9.221”**

### **“2.1” DAS TRANSAÇÕES ENVOLVENDO A B4 HOLDING E A CONSTRUTORA JOBIM”**

De ser expedido o ofício ao Município de Santa Maria, o qual é necessário para que se analise inclusive o pedido de MARIÉZE CORREA DE BARROS para que a Construtora Jobim outorgue diretamente a escritura pública do imóvel que adquiriu da B4 Holding.

Ainda, considerando que a empresa B4 Holding Participações Societária Ltda. - que deveria ser intimada para atender aos pedidos da Administradora Judicial e apresentar os lançamentos contábeis referentes a compra e venda dos apartamentos 905-A e 914-A e o box garagem 525A, subscritos por profissional contábil e pelos sócios administradores da empresa, bem como para prestar esclarecimentos acerca do box garagem n. 525, comprovando a propriedade da empresa, consoante fls. 8.364-8.366 -, não o foi, pois publicada nota de expediente para tal fim e ela não tem procurador constituído nos autos, de ser deferido o pedido de intimação do sócio



ELIZANDRO ROSA BASSO, por seus procuradores constituídos, referidos na página 5, para que atenda à intimação direcionada à B4 Holding.

E, em não tendo os sócios ELIZANDRO ROSA BASSO e ZAÍRA BASSO, atendido às intimações a ele direcionadas, na qualidade de administradores da B4 Holding, de ser deferido o pedido de renovação das intimações destes, na forma postulada na página 5, opinando este órgão que a intimação se dê por meio de Oficial de Justiça.

Igualmente, de ser deferida a intimação de MARIÉZE CORREA DE BARROS para trazer aos autos a informação sobre os dados do cheque ofertado como pagamento da quantia de R\$ 140.000,00, relativamente ao apartamento nº. 1209-B, a fim de ser providenciada a microfilmagem, como solicitado pela Administradora Judicial, desta feita na pessoa de sua procuradora constituída, indicada à fl.5.

Outrossim, em tendo o Cartório de Registro de Imóveis enviado apenas parte das matrículas solicitadas, doc.115, páginas 10/20, de ser solicitada a matrícula nº 140.771, que apesar de citada no ofício do CRI, não o acompanhou, se tratando da matrícula original do empreendimento Espírito Santo, da qual procedem as demais matrículas apresentadas.

De resto, o cotejo dos documentos apresentados relativamente à transação em questão, sintetizados pela Administradora Judicial no quadro/tabela das fl. 7/8, não merece reparos, sendo que também causa estranheza a este órgão que a B4 tenha efetuado em espécie o pagamento da quantia de R\$ 330.000,00 à Construtora Jobim, para aquisição dos imóveis referidos (doc. 115, p.39), especialmente se considerar-se que o pagamento de quantia menor (R\$ 34.600,00), foi feito via transferência bancária (doc 115, p 36)



Sinala-se, no que tange ao pedido de que o Ministério Público "*tome ciência do ora narrado e, se for o caso, proceda aos encaminhamentos necessários*", que o *Parquet*, em sua última manifestação nos autos, já havia tomado ciência de tais fatos, referidos na petição das fls. 8772/8812 (fls. 5/86 do doc. 107), ocasião em que consignou haver muitas questões a serem esclarecidas a respeito das referidas transações, "como bem apontado pela Administradora Judicial às fls. 8772-v/folha sem numeração antes da fl. 8775", tendo opinado pelo deferimento dos pedidos dos itens 1 à 6 da fl. 8774-v (fl. 10, doc. 107 dos autos).

Ocorre que, como salientado pela Administradora Judicial à fl. 08, ainda não foram prestados os necessários esclarecimentos pelos sócios administradores da B4 Holding, o que se espera venha a ocorrer com a intimação pessoal destes sob pena de multa e desobediência, bem como pela intimação da B4 Holding, por meio dos procuradores do sócio Elizandro, postulada pela profissional.

### **"2.2 DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO DE FLS.9.190-9.191":**

A Administradora Judicial disse estar aguardando esclarecimentos a serem prestados pelo Grupo Devedor, relativamente ao veículo de placas MMC7J53, bem como que seria realizada reunião específica para o trato da questão relativa aos veículos recebidos em pagamento, não sendo possível a autorização genérica de venda de todos os bens recebidos nessas condições.

Assim, de aguardar-se novo pronunciamento da Administradora Judicial a respeito da questão.

### **"2.3 DAS DEMAIS QUESTÕES:"**



De ser ressarcida, pelo Grupo Recuperando, a importância paga pela Administradora Judicial ao CRI, para averbação da existência da recuperação judicial na matrícula nº 156.478.

As outras questões trazidas não demandam análise ministerial no momento.

### **“3. DAS QUESTÕES REFERENTES AOS EVENTOS 21-52”:**

Desnecessária análise ministerial a respeito.

### **“4 DAS QUESTÕES NECESSÁRIAS AO IMPULSIONAMENTO DO FEITO”**

#### **“4.1 DA RELAÇÃO DE CREDORES”:**

A Administradora Judicial referiu ser necessária a intimação do Grupo Devedor para apresentar os dados consolidados, com urgência.

O Grupo recuperando requereu fosse definida a data de 30 de setembro de 2020, como o prazo para a entrega da relação de credores concluída e munida dos documentos comprobatórios dos créditos nela inseridos, evento 54, doc. 148, petição não abrangida pela análise da Administradora Judicial.

Assim, a despeito de não ter sido apreciado o pedido do Grupo, como já transcorreu o prazo por ele mesmo apontado como marco para a apresentação da relação de credores, deve o mesmo ser intimado a apresentá-la, conforme postulado pela Administradora Judicial, que disse já ter elaborado manual de utilização da plataforma Zoom para realização de AGC virtual

#### **“4.2 DA INSERÇÃO DA BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A. E B4 PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL”:**



A Administradora Judicial requereu a inclusão no polo ativo das empresas BRITAMIL e B4, já tendo discorrido a respeito em sua manifestação constante do doc. 107, fls. 51/59, ocasião em que referiu que consolidação substancial estaria configurada, *"na medida em que há entre a empresa BRITAMIL e o GRUPO RECUPERANDO: a) uma confusão de patrimônio; b) atuação conjunta no mercado (havendo inclusive compra de insumos por uma e utilização de equipamentos por outra); c) existência de coincidência de composição societária; d) relação de controle e/ou dependência entre as empresas e; e) existência de desvio de ativos."*, bem como que *"o mesmo, SMJ e guardadas as devidas proporções, pode ser dito quanto à empresa B4 PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA."*

A presente ação tramita em litisconsórcio ativo (consolidação processual), sendo que a consolidação substancial, em se falando de plano de recuperação judicial, consiste na apresentação de um plano único pelas empresas componentes do grupo econômico, com a utilização do patrimônio de todas as empresas do grupo, para o pagamento de todos os credores do grupo econômico, desconsiderando-se, assim, a autonomia jurídica e patrimonial de suas integrantes. *In casu*, pretende a Administradora Judicial a aplicação da consolidação substancial para o ingresso de outras duas empresas, que seriam integrantes do grupo recuperando, no polo ativo.

A consolidação, seja processual ou substancial, não encontra previsão na Lei 11.101/2005, sendo referido, em sede doutrinária, que a primeira, processual, é sempre voluntária, podendo a segunda, material ou substancial, ser voluntária ou obrigatória.

Para o exame da questão, diante da precisão com que enfrenta a matéria, traz-se à colação excerto do voto do acórdão proferido pela 1ª Câmara Especializada de



Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, de lavra do Desembargador Cesar Ciampolini, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2139952-62.2020.8.26.0000, realizado em 29/09/2020, *in verbis*:

"(...)

A controvérsia cinge-se sobre a denominada "consolidação substancial", a respeito de que é omissa a Lei 11.101/2005.

Fala-se, diz JOÃO PEDRO SCALZILLI, de litisconsórcio ativo *"mediante a apresentação de plano unitário, a ser examinado em votação única"*. É hipótese excepcional, justificando-se *"em três hipóteses: (i) quando os credores aceitam voluntariamente a consolidação (previamente em AGC de cada uma das sociedades devedoras); (ii) quando existe confusão patrimonial estrutural entre as sociedades do grupo (sendo a consolidação decidida judicialmente a pedido do devedor, a requerimento de credores ou do administrador judicial); (iii) ou, ainda, quando os negócios são indissociáveis (imagine-se uma indústria muito específica e que possui um único cliente), razão pela qual a única solução é a reestruturação do grupo."*

Em suma, só se dá a consolidação substancial *"em casos de confusão patrimonial estrutural ou no caso dos negócios indissociáveis."* Trata-se de *"um estágio muito avançado do fenômeno da confusão patrimonial, uma*



*situação em que as estruturas de duas ou mais pessoas jurídicas são operacional ou financeiramente indissociáveis. Em razão disso, a solução unitária **se imporia** como única forma de enfrentamento da crise e, especialmente, para dar um tratamento igualitário aos credores.”* (SCALZILLI, Confusão Patrimonial no Direito Societário e no Direito Falimentar, 2a ed., págs. 215/216; grifei e dei destaque em negrito).

SHEILA C. NEDER CEREZETTI, de sua parte, doutrina:

“Conforme abaixo detalhado, duas podem ser as modalidades de consolidação substancial aplicáveis à recuperação judicial brasileira. Uma - aqui dita **obrigatória - é determinada judicialmente** após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial. Outra - aqui denominada voluntária é adotada em decorrência de aceitação pelos credores de proposta das devedoras neste sentido. (...)

De início, parece necessário ressaltar que a consolidação substancial não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica. (...)

Como se sabe, a desconsideração da personalidade jurídica ocorre em contextos distintos e com base em variados fundamentos legais. Ela se caracteriza conforme as finalidades que cada lei ou área do Direito pretende satisfazer. Breve estudo de sua utilização pelo Direito do Trabalho ou nas questões tributárias bem demonstra a ausência uniformidade na aplicação da teoria, a qual resulta da específica tutela pretendida a cada tipo de interesse envolvido. Considerando o ambiente da recuperação judicial, em que os créditos de diferentes naturezas são aglomerados na busca de solução para a crise



empresarial, a eventual necessidade de lidar com os ativos e passivos das devedoras de forma unificada deve se afastar daquelas considerações específicas que pautam a desconsideração nas diferentes áreas do Direito, para alcançar solução orientada pelos princípios e pelas peculiaridades da própria recuperação judicial.” ( **Grupo de Sociedades e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal, in Processo Societário, vol. II, coord. FLÁVIO LUIZ YARSHELL e GUILHERME SETOGUTI PEREIRA, pág. 772/773; grifei).**

Mais adiante, no mesmo trabalho, escreve a ilustre

Professora:

“ A disfunção social societária, ou seja, o comportamento que torna inútil ou ineficaz a existência de múltiplas organizações societárias, na medida em que elas não se apresentam como centros verdadeiramente autônomos, passa a gerar, sob a recuperação judicial, o reconhecimento de que, no cenário de crise, a realidade dos fatos, ou seja, a ausência de autonomia jurídica das devedoras, se impõe.

No curso da recuperação judicial, caso uma dessas hipóteses de disfunção seja identificada, pode o credor, a devedora ou ainda o administrador judicial solicitar ao juiz a consolidação substancial das devedoras, o que importará a previsão de pagamento dos valores por ela devidos como se apenas de um ente com único passivo se tratasse. Da mesma forma, os ativos também serão considerados em sua totalidade, sem distinção de titularidade pelas específicas sociedades do grupo. Fale-se, assim, em um 'pooling' de ativos e passivos das devedoras grupadas.

**A decisão sobre a consolidação sob o fundamento do abuso compete exclusivamente ao juízo da causa**, na medida em que se trata da averiguação de ilegalidade na forma de condução dos negócios da empresa plurissocietária, em nítido desrespeito à autonomia jurídica e patrimonial que rege a constituição de sociedades distintas, ainda que organizadas sob o grupo societário.” (pág. 774; grifei e destaquei em negrito).



Esta Câmara teve ocasião de dar o passo implicitamente sugerido pela doutrina, abordando, pela afirmativa, a **importantíssima** **questão processual** da possibilidade de o juiz determinar, ***ex officio***, a formação de litisconsórcio ativo em tais situações:

“Recuperação judicial. Decisão determinando a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo ativo da demanda. Agravo de instrumento da recuperanda cuja inclusão se determinou. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, efetivamente, se justifica, dada a demonstração de confusão patrimonial e da existência de movimentação de recursos entre as empresas. Com efeito, a consolidação substancial é obrigatória, e deve ser determinada pelo juiz, 'após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial.' (SHEILA C. NEDER CEREZETTI). Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido.” ( **AI 2050662-70.2019.8.26.0000, de minha relatoria; grifei e destaquei em negrito**).

No caso então julgado, a Câmara levou em consideração que, *“[e]fetivamente, conforme se verifica, a r. decisão agravada fundamentou a consolidação substancial em diversos 'elementos que atestam a confusão patrimonial e desvio de recursos entre as empresas, além de dúvidas acerca da viabilidade, idoneidade e operacionalização do novo modelo de negócio da Recuperanda, pautado em plataforma marketplace e abertura de franquias (franchising). A propósito, os valores advindos das franquias, em razão dos contratos firmados, podem estar depositados em contas da*



*FFR, por exemplo, por ser a contratante nos acordos firmados”.*

A 2ª Câmara de Direito Empresarial deste Tribunal, invocando o precedente acima, decidiu:

“Agravos de instrumento - Recuperação judicial - Decisão que determinou a inclusão da empresa Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda. No polo ativo do processo principal do Grupo Dolly, 'sob pena de reconsideração da decisão de processamento da recuperação judicial de todo o grupo e indeferimento da petição inicial por falta de litisconsórcio ativo necessário'.

Elementos consistentes que atestam a formação de grupo empresarial de fato Cerceamento de defesa inócua - Instauração de incidente próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa - Litisconsorte ativo necessário - Omissão da Lei nº 11.101/05 quanto ao processamento da recuperação judicial de grupo econômico - Vedação inexistente - Consolidação substancial obrigatória - Medida que se impõe ante as peculiaridades do caso - Precedente jurisprudencial - Decisão mantida - Recurso desprovido.”

**(AI 2172093-71.2019.8.26.0000, MAURÍCIO PESSOA; grifei).**

A consolidação substancial difere do mero litisconsórcio ativo, como bem explicava a decisão de primeiro grau então confirmada pelo acórdão do eminente Desembargador PESSOA, prolatada por reconhecido especialista em Direito Falimentar, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. MARCELO BARBOSA SACRAMONE.



SACRAMONE, na decisão agravada, na mesma toada da Prof. SHEILA, expôs que, devendo ser aplicado subsidiariamente o CPC às recuperações (Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 189), duas situações podem se pôr à discricção judicial: *“Uma primeira situação de existência de grupo de fato, cujas sociedades possuem participação relevante entre si. Nos grupos de fato, as personalidades jurídicas de cada um dos integrantes do grupo é preservada e cada qual deve orientar-se pela preservação de sua autonomia e tutela de seu interesse social.”*

Nessa primeira situação, medida de economia processual, *“a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é estabelecida com base na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no capital social da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia. Diante desse primeiro caso, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de*



*recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados.”*

A situação é outra em se tratando de consolidação substancial, explica S. Exa.:

“Situação diversa ocorre quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. Nessa hipótese, há confusão patrimonial em sua atuação conjunta e as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem 'suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial' (STJ, ROMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrighi).”

Conclui a decisão do Dr. SACRAMONE, com remissão ao direito dos Estados Unidos da América:

“A consolidação substancial tem suas origens na evolução jurisprudencial envolvendo os casos de reorganization (procedimento de recuperação empresarial) do sistema norte-americano. Embora sem previsão legal expressa, sua aplicação encontra fundamento nos denominados equitable powers conferidos ao juízo falimentar pelo art. 105(a) do United States Bankruptcy Code.

Essencialmente, consiste na reunião de ativos e passivos das empresas integrantes do grupo econômico, implicando a desconsideração da personalidade jurídica e/ou da autonomia existencial de cada uma das pessoas jurídicas pertencentes ao grupo. Conforme jurisprudência, a consolidação substancial deverá ser aplicada quando houver significante identidade e insuficiente separação entre as pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, levando-se em consideração, também, os prejuízos e benefícios que tal consolidação poderá representar para o grupo de credores.

Os Tribunais nos EUA têm estabelecido alguns requisitos para o reconhecimento e a aplicação dessa teoria, como afirma a professora Dra. Sheila Cerezetti. Os critérios estabelecidos mais recentemente



determinam que 'a consolidação depende da comprovação de (i) que antes do pedido de recuperação, as devedoras desconsideravam a separação de personalidades jurídicas de forma tão acentuada que levava os credores a tratá-las como um ente só, ou (ii) que os ativos e passivos das devedoras estão de tal forma mesclados que a separação se apresenta proibitiva e prejudicial.'

Portanto, dentre os critérios normalmente utilizados, a interconexão entre as empresas, a confusão patrimonial e a descapitalização de uma das pessoas em favor de outra do mesmo grupo são interpretados como os principais fatores para a aplicação da consolidação substancial

Nessa segunda situação, de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas dos integrantes, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais. Por seu turno, as relações contratadas perante terceiros revelam não apenas uma pessoa jurídica contratante, mas não raras vezes evidenciam um comportamento do próprio grupo como um todo, ainda que a contratação tenha sido realizada com apenas uma das pessoas jurídicas integrantes.

Conforme o disposto no artigo 114 do CPC, o litisconsórcio será considerado necessário quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devem ser litisconsortes. Corrobora tal disposição o fundamento de que a recuperanda não pode escolher os ativos e o passivo que se sujeitarão à recuperação judicial, nos termos do art. 49 e do art. 53 da Lei 11.101/05, de forma que não poderá, logicamente, escolher quais pessoas jurídicas com confusão patrimonial ficarão fora do procedimento de recuperação judicial." **(grifei)**.

Efetivamente, a lógica das diferentes indagações que as cortes norte-americanas fazem, para determinar-se se é, ou não, caso de consolidação substancial, gravita em torno da correção dos efeitos da disfunção societária mencionada pela Professora SHEILA: **(a)** em razão da identidade substancial entre os devedores (***In re Auto-Train***



**Corp); (b)** procurando-se saber se os credores lidavam com os devedores como se estes constituíssem uma única unidade econômica, antes mesmo do início da recuperação (***Union Savings Bank v. Augie e Restivo Baking Company, Ltd.***); **(c)** do mesmo modo, se após o início do processo, os ativos e dívidas encontram-se tão misturados que sua separação é proibitiva e prejudicial à coletividade de credores (***In re Owens Corning***).

Anoto que SACRAMONE tratou da matéria **ex professo** em seus Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, págs.197/201.

Pois bem.

Os conceitos acima dão conta, em suma, que é obrigatória a consolidação substancial (devendo ser determinada pelo Juiz da recuperação **ex officio**) em situações de **disfunção societária** na administração das sociedades de grupo econômico; que isto se examina consoante os princípios que fundam o sistema próprio da recuperação judicial; vale dizer: que a impositiva consolidação substancial dá-se em prol dos vetores maiores da Lei 11.101/2005, a recuperação da atividade empresarial e o direito dos credores a seus créditos, de que somente abrem mão, em parte maior ou menor, reunidos em assembleia, órgão maior deliberativo do processo



recuperacional; e **que** assim se faz em casos em que os ativos e os passivos são vistos, antes e depois da insolvência, pelos players do mercado, como pertencentes a um só ente, ente que compra, vende, fabrica, toma empréstimos, paga salários e comercia; um único ente que empreende, enfim.

Isto se fará, vale dizer, a consolidação obrigatoriamente acontecerá no processo, seja por iniciativa dos interessados, seja, insisto, como decidiu a Câmara no AI 2050662-70.2019.8.26.0000, por determinação judicial.

**É o que se observa no caso presente**, conforme, inclusive, apontado pela douta Procuradora de Justiça oficiante, Dra. SELMA NEGRÃO PEREIRA DOS REIS:

"O agravo não merece acolhimento.

Como já amplamente debatido nos autos de origem, na decisão de fls. 3593/3596, havia sido estendida a fiscalização às demais empresas em que a administradora judicial havia verificado a existência de equivalência patrimonial, a fim de se evitar confusão patrimonial e possibilitar maior transparência ao feito:

(...)

Tal decisão não foi contestada e passou a ser cumprida e surtir efeitos positivos à recuperação judicial.

Posteriormente, foi proferida de fls. 5703/5709, na qual ficou determinada a extensão da competência do juízo recuperacional quanto aos atos de constrição em face das demais empresas em que também se estendeu a fiscalização. (...)



A Administradora judicial já vinha se manifestando pela necessidade de serem analisadas também a constrição de bens das empresas referidas, ainda que não fizessem parte da recuperação à época.

Após a interposição de inúmeros agravos - contra a decisão referida acima (de fls. 5703/5709) que deferiu o pedido das recuperandas de extensão da competência do juízo recuperatório quanto aos atos de constrição em face das demais empresas do Grupo Econômico para as quais se estendeu a fiscalização, mas que não estavam no polo ativo da recuperação judicial - houve decisões liminares do e. Desembargador Cesar Ciampolini que discorreram sobre a possibilidade ou não de se estender a competência do juízo recuperacional a empresas que não são recuperandas, bem como sobre a possível necessidade de haver consolidação substancial para que essa extensão possa ser feita.

Assim, em decisão nos autos de origem (processo nº 1012406-69.2019.8.26.0196) de fls. 6554/6560, o juízo aplicou de ofício a consolidação substancial ao processo, determinando a inclusão das empresas já fiscalizadas à recuperação judicial. (...)

A decisão combatida encontra-se acertada.

No presente caso não se fala de litisconsórcio necessário, se debate a consolidação substancial, que deve ocorrer quando há estágio avançado de confusão patrimonial entre as empresas.

O fato de não se tratar de caso de litisconsórcio não significa que não possa ocorrer a consolidação, pois se tratam de institutos diferentes, apesar de terem ambas como resultado a inclusão das demais empresas na recuperação.

Ao se falar da consolidação substancial, entende-se que as empresas envolvidas atuem de forma conjunta, exercendo suas atividades de forma una em relação à direção, à gerência, às questões financeiras e patrimoniais.

Aqui é relevante anotar que a consolidação substancial visa proteger os credores, pois intenta conferir proteção ao patrimônio da recuperanda, que poderia ser esvaziado por meio das transações habituais das empresas do grupo econômico, considerando a confusão e unidade que há entre elas.



Como já referido pelo e. Desembargador Relator em seu despacho liminar nos autos de outros agravos correlatos, não há que se contestar a possibilidade de se determinar a consolidação substancial de ofício. Esta se torna obrigatória em situações de disfunção societária na administração das empresas do grupo econômico.

**No presente caso, foi muito bem delineada a disfunção existente na decisão ora guerreada, não podendo se considerar que tal determinação seja abusiva.**

Ressalte-se que **o juízo pode agir ex officio determinando a consolidação quando esta é obrigatória**, isto é, como já dito, quando há evidente disfunção societária. Se não houvesse, haveria a possibilidade de consolidação (voluntária) e caberia à recuperanda levar tal questão à Assembleia Geral de Credores para que aceitassem ou não tal ação. (...)” (fls. 1.092/1.096; grifei e negritei).

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada. ”

Como se constata, a consolidação substancial difere da desconsideração da personalidade jurídica, hipótese em que teria que ser trazida à baila a questão de ser necessária ou não a instauração de incidente próprio, por aplicação analógica do art. 134 do CPC. Ainda, há hipóteses em que a consolidação substancial passa a ser obrigatória, quando então o litisconsórcio ativo passa a ser **necessário**.

Em relação à empresa BRITAMIL, presente, s.m.j., hipótese de consolidação substancial obrigatória, pois evidenciada a confusão patrimonial e a interconexão entre as empresas, conforme apontado pela Administradora Judicial em suas manifestações, inclusive a feita no evento 19 do processo nº 5005470-20.2019.8.21.0027 (prestação de contas gestor judicial Grupo Supertex), que também encontra-se para análise do signatário, estando demonstrado a



ocorrência de adiantamentos e permutas envolvendo a BRITAMIL e as demais empresas do Grupo, assim como a relação comercial volumosa entre eles. Ainda, o Gestor Judicial, na prestação de contas, inclusive informou ter ocorrido a aquisição de 100% das quotas da BRITAMIL pela recuperanda EZ & M.

Ademais, no novo Plano de Recuperação judicial, o próprio grupo recuperando relacionou a referida empresa como integrante de seu grupo, conforme transcrição feita pela Administradora Judicial às fls. 18/19, sendo que a mesma encontra-se também sob a gestão do Gestor Judicial.

Observa-se que o Grupo Recuperando, de que a BRITAMIL faz parte, já se manifestou sobre a pretensão da Administradora Judicial, assim como o Gestor Judicial, bem como que o Comitê de Credores, intimado, não se manifestou (o Presidente do Comitê de Credores requereu dilação de prazo para manifestação, doc.114, página 153, mas em sua nova manifestação nos autos, nada referiu a respeito). Assim, tem-se que oportunizado o devido contraditório, possível o reconhecimento da consolidação substancial obrigatória, em relação à empresa em questão, conforme postulado pela Administradora Judicial, devendo a mesma ser incluída no polo ativo.

No entanto, em relação à B4 Holding, o contraditório não foi devidamente oportunizado, s.m.j., o que deve ser feito. Sugere-se, nesse ponto, que nas novas intimações a serem dirigidas à empresa e a seus sócios, relativamente às transações com a Construtora JOBIM, seja incluída determinação para que também se manifestem sobre o pedido de inclusão da empresa no polo ativo, em razão da consolidação substancial apontada pela Administradora Judicial.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.004.155/2020** — Recuperação Judicial

---

3. **ISSO POSTO**, o Ministério Público manifesta-se pelo prosseguimento, nos termos supra.

Santa Maria, 05 de outubro de 2020.

Joel Oliveira Dutra,  
Promotor de Justiça.

Nome: **Joel Oliveira Dutra**  
**Promotor de Justiça — 3431053**  
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**  
Data: **05/10/2020 14h37min**

---

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).